



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.493 - MG
(2015/0167659-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
PAULA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA E
OUTRO(S) - MG119215
JULIELE BATISTA DOS SANTOS - MG155490
MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO -
MG107723
AGRAVADO : BALTAZAR DONIZETTI RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO - MG093212N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO AFASTADA PELAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que a condição de produtor rural do autor não é suficiente para afastar a presunção *iuris tantum* da miserabilidade declarada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - A parte Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.493 - MG
(2015/0167659-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
PAULA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA E
OUTRO(S) - MG119215
JULIELE BATISTA DOS SANTOS - MG155490
MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO -
MG107723
AGRAVADO : BALTAZAR DONIZETTI RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO - MG093212N

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, que não se busca o reexame fático-probatório, mas tão somente a reavaliação da prova, o que difere, e, muito, do que vedado pela súmula nº 7, do STJ

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.493 - MG
(2015/0167659-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
PAULA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA E
OUTRO(S) - MG119215
JULIELE BATISTA DOS SANTOS - MG155490
MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO -
MG107723
AGRAVADO : BALTAZAR DONIZETTI RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO - MG093212N

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta a parte Agravante, em síntese, que não se busca o reexame fático-probatório, mas tão somente a reavaliação da prova, o que difere, e, muito, do que vedado pela súmula n^o 7, do STJ

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que a declaração de pobreza possui presunção *iuris tantum* da miserabilidade declarada, porém, admite prova em contrário, mas a alegação de que o recorrido é produtor rural e por esse fator é capaz de pagar os honorários advocatícios, não indica, por si só, que possui condições para pagar as despesas do processo, nos seguintes termos (fls. 117e):

O sistema adotado pelo referido diploma legal confere à declaração de pobreza presunção iuris tantum da situação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

miserabilidade declarada.

É certo, contudo, que a situação de pobreza admite prova em contrário.

Ocorre que a fundamentação da decisão agravada, de que o recorrente "pode pagar honorários advocatícios" e "é produtor rural, uma das profissões mais rentáveis neste país", não indica, por si só, que possui condições para pagar as despesas do processo.

A propósito, os rendimentos do agravante sequer foram comprovados, e ainda que tivessem sido, não justificaria o indeferimento do benefício.

Ressalte-se, ainda, que a concessão da justiça gratuita não isenta o agravante do pagamento das custas, mas tão somente suspende a sua exigibilidade.

Isso significa que, posteriormente, reconhecida a alteração na situação patrimonial do agravante, nada impede seja ele compelido a recolher as taxas e custas judiciais devidas.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de desconstituir as razões adotadas pelo Tribunal de origem para conceder o benefício da justiça gratuita, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão.

2. A falta de demonstração da alegada violação da lei federal consubstancia deficiência bastante, com sede nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo a espécie, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

4. *Verificada pelo Tribunal a quo a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita com base no conjunto fático-probatório dos autos, não cabe a esta Corte Superior inverter esse posicionamento, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

5. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1231705/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 24/03/2011- destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. *A afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º da Lei 1.050/1960, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício.*

2. *A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

3. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 601.135/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0167659-8

AgRg no
AREsp 742.493 / MG

Números Origem: 09175915920138130000 10701130326161 10701130326161004

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
PAULA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S) - MG119215
JULIELE BATISTA DOS SANTOS - MG155490
MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO - MG107723
AGRAVADO : BALTAZAR DONIZETTI RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO - MG093212N

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
PAULA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S) - MG119215
JULIELE BATISTA DOS SANTOS - MG155490
MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO - MG107723
AGRAVADO : BALTAZAR DONIZETTI RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO - MG093212N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.